

PROTOCOLO GERAL

NUP: 64043.002787/2023-25



PREGÃO DE LICITAÇÃO

Nº 24-2023 – 5º BEC

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

VOLUME II

5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CEL CARLOS ALOYSIO WEBER

SEÇÃO: SALC

OBJETO AQUISIÇÃO DO MATERIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA E
HIDRÁULICOS PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA)
E ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA (ECA)

INTERESSADO 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

ASSUNTO PROCESSO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2023 -
GCALC

ANEXOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 – CJU/RO		19	
2 – CONFORMIDADE DOCUMENTAL		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

DOCUMENTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023–CPL 5º BEC

NUP: 64043.00278/2023-25

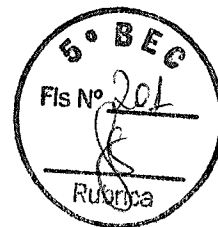
ÍNDICE

DOCUMENTOS	FOLHAS
Termo de Abertura de Volume	01
Termo de Abertura de Licitação	02
Designação dos Agentes da Administração	03-07
Plano de Contratação	08-09
Parte de Requisição/Formalização da Demanda	11-14
Relatório da pesquisa de preço e mapa comparativo	15-33
Relatório de Consumo	34-35
Termo de Referência	36-46
Estudos Preliminares	47-53
Mapa de Risco	54-56
Aprovação do Termo de Referência	57-59
Documentação 17ª Bda Inf SI	60-69
Documentação 17º Blog SI	70-83
Extrato da IRP	84-85
Edital	86-99
ANEXO II – Minuta Ata Registro de Preço	100-105
ANEXO III – Minuta Termo de Contrato	106-109
ANEXO IV – Minuta proposta Comercial	110-111
ANEXO V – Nota explicativa	112-113
ANEXO VI – Logística Reversa	114-115
Lista de Verificação Pré Edital ON Nº 2/2016 SEGES	116
Lista de Verificação	117
Ofício de encaminhamento	118
Parecer Jurídico	119-136
Certidão de Continuidade	137
Divulgação DOU	138-142
Edital	143-155
Termo de Referência	156-169
Mapa de Risco	170-172
Aprovação do Termo de Referência	173-175
ANEXO II – Minuta Ata Registro de Preço	176-180
ANEXO III – Minuta Termo de Contrato	181-184
ANEXO IV – Minuta proposta Comercial	185-186
ANEXO V – Nota explicativa	187-188

Termo de Desentranhamento	190
Impugnação	191-195
Resposta à Impugnação	196-198
Ementa	199
Termo de Encerramento	200
Termo de Abertura de Volume	201
Pedido de Esclarecimento	202
DIEx nº 181, Sale, de 24/07/23, solicitando orçamento	203
DIEx nº 17, Eqp Sv G, de 31/07/23, enviando orçamento	204-210
Recurso	211-213
Contrarrazão	214-215
Decisão do Pregoeiro e Ordenador de Despesas	216-221
Diligência	222-223
Lista de Verificação	224
Lista de licitantes Homologadas	225
Documentações Gerais	226
Termo de Encerramento	227



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRO, nesta data, o 1º volume dos autos do processo Administrativo nº 64043.002787/2023-25, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 24/2023, do tipo Menor preço Unitário por Item, para aquisição de material de produtos químicos para e hidráulicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e Estação de Captação de água (ECA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para suprir as necessidades do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, que se inicia nesta folha nº 201.

Quartel em Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2023.


FABIO VETTORAZZI - S Ten
Adjunto da Comissão Permanente de Licitação

EM BRANCO



salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

Dúvidas - Edital PE 24.2023

4 mensagens

Licitações CMT Quimica <licitacao@cmtquimica.com.br>
Para: salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

19 de julho de 2023 às 13:35

Boa tarde,

Poderiam, por favor, nos informar qual é a embalagem que deverá ser utilizada para entrega dos produtos dos itens 1, 3, 4 e 12 ao 14 do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico 24.2023, cujo objeto é:

“Aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

**LARISSA OLIVEIRA**
Analista de Contratos

☎ 65-2193-9006 ✉ licitacao@cmtquimica.com.br
Av. João D. Campos, 6969 - Jd. Dos Estados, Várzea Grande - MT

Licitações CMT Quimica <licitacao@cmtquimica.com.br>
Para: salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

20 de julho de 2023 às 08:00

Bom dia,

Poderiam, por gentileza, nos informar a embalagem de quantos KG devemos considerar nos itens 1,3, 4 e 12 ao 14?

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

Para: Licitações CMT Quimica <licitacao@cmtquimica.com.br>

20 de julho de 2023 às 10:50

Bom dia, sr licitante, irei encaminhar o esclarecimento para a seção responsável, assim que tiver o retorno lhe informarei.

Atenciosamente,
SALC5° BEC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitações CMT Quimica <licitacao@cmtquimica.com.br>

Para: salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

24 de julho de 2023 às 09:30

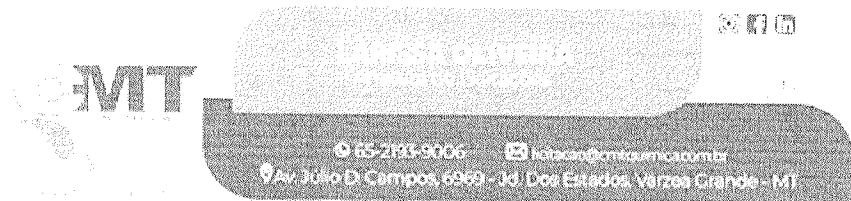
Bom dia,

Já há uma resposta sobre o pedido de esclarecimento?

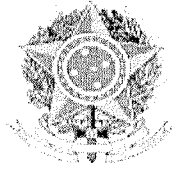
O Processo Licitatório será adiado?

No aguardo.

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

DIEx Nº 81-SALC/5º BEC
EB: 64043.007187/2023-53

Porto Velho, RO, 24 de julho de 2023.

Do Pregoeiro 5º BEC

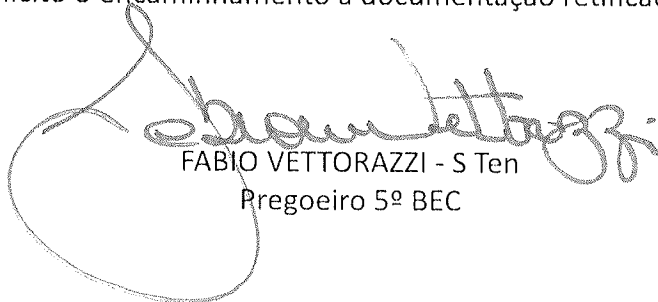
Ao Sr Cap BRUNO SILVA

Assunto: necessidade de revisão nas unidades de medida e valores

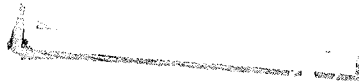
Anexo:

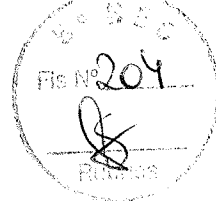
ANEXO_I_-_TERMO_DE_REFERENCIA

1. No dia 26 de julho de 2023 estava agendada a abertura da sessão pública referente ao pregão nº 24/23, objetivando a aquisição de material hidráulico e produto químico para tratamento de água (ECA/ETA).
2. Ocorre que em 21 de julho de 2023 a empresa CMt Indústria Química solicitou esclarecimento a respeito das unidades de medida e percentual dos produtos químicos dos itens 1, 2, 3, 4, 12, 13 e 14, alegando que as medidas de unidades cadastradas no Termo de Referência estão confusas, podendo acarretar prejuízos à Administração Pública.
3. Ratificada ou retificada a necessidade de alteração das unidades de medida e dos percentuais dos produtos químicos dos itens supracitados deverá essa equipe de planejamento realizar nova pesquisa de preço atendendo os parâmetros do inciso I, do Art 5º, da IN nº 73/20.
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório
3. Do acima exposto, restituo o Termo de Referência para essa equipe de planejamento tomar as devidas providências, ficando o referido pregão suspenso para esta retificação,
4. Solicito o encaminhamento a documentação retificada à SALC.


FABIO VETTORAZZI - S Ten
Pregoeiro 5º BEC

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"





DIEx Nº 17-Eqp Sv G/5º BEC
EB: 64043.007484/2023-07

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Do Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Construção

Ao Sr Pregoeiro 5º BEC

Assunto: Resposta ao diex Nº 81/ SALC - Necessidade de revisão nas unidades de medidas e valores.

Anexos:

- 1) barrilha;
- 2) clarificante;
- 3) cloro;
- 4) mapa_comparativo; e
- 5) sulfato.

Segue em anexo retificação de preços do pregão de produtos químicos e materiais hidráulicos.

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - Cap
Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Construção

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

EM BRANCO



EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

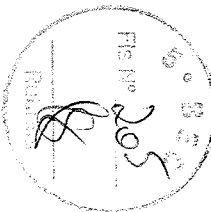
Mapa de Preços Produtos Químicos e Materiais para o ETA e ECA do 5º BEC (UG 160348)										
Item	Descrição do Material	CAT MAT	Unid	Qtd	Valor Médio	Valor Total (R\$)	Desvio Padrão	Coefficiente de Variação	Validade da Pesquisa de preço1	Justificativa para variação superior a 30%
1	CARBONATO DE SÓDIO (BARRILHA), ASPECTO FÍSICO PÓ OU CRISTAIS BRANCOS, HIGROSCÓPICOS, INODOROS, FÓRMULA QUÍMICA $Na_2CO_3 \cdot 10H_2O$ (DECAHIDRATADO), GRAU DE PUREZA PUREZA MÍNIMA DE 99%, CARACTERÍSTICA ADICIONAL REAGENTE P.A., NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 6132-02-1	414450	Kg	27375	R\$ 29,69	R\$ 812.763,75	7,51	25,30%	OK	
2	CLARIFICANTE, COMPOSIÇÃO POLICLORETO BÁSICO DE ALUMÍNIO 31% E ÁGUA 69%, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, INDICAÇÃO AGLOMERAR AS PARTÍCULAS PEQUENAS SUSPENSAS NA APLICAÇÃO PISCINA FRASCO DE 1 LITRO	245500	Frasco 1 litro	300	R\$ 25,67	R\$ 7.701,00	3,64	14,20%	OK	
3	SULFATO DE ALUMÍNIO, ASPECTO FÍSICO PÓ OU GRÂNULOS CRISTALINOS, INCOLOR A BRANCO, FÓRMULA QUÍMICA $Al_2(SO_4)_3 \cdot xH_2O$ (HIDRATADO), PESO MOLECULAR $342,14 + x(H_2O)$ G/MOL, GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 16,5% EM ÓXIDO DE ALUMÍNIO, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 17927-65-0	458137	Kg	27375	R\$ 10,72	R\$ 293.460,00	1,48	13,77%	OK	
4	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, (CLORO) ASPECTO FÍSICO PÓ BRANCO GRANULADO, ODOR DE CLORO, FÓRMULA QUÍMICA $CaCl_2O_2$ ANIDRO, PESO MOLECULAR 142,98 G/MOL, TEOR DE PUREZA PUREZA MÍNIMA DE 98%, TEOR MÍNIMO DE CLORO 65%, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7778-54-3	356562	Kg	1095	R\$ 36,27	R\$ 39.715,65	4,76	13,13%	OK	
Valor Total						R\$ 1.153.640,40				

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2023.

No. Imp. 414450 = 3
MATHEUS FILIPE LOBATO DA SILVA — 3º SGT
Equipe de Planejamento

WALLAS DE OLIVEIRA MOITA — 1º SGT
Equipe de Planejamento

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA — CAP
Equipe de Planejamento



EM BRANCO

MÉDIA

R\$ 29,70

MEDIANA

R\$ 30,00

MENOR

R\$ 21,8196

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Código Material/Serviço Mês/Ano da Compra

QUILOGRAMA 414450 ABR 2023, MAI 2023, NOV 2022, DEZ 2022, FEV 2023, JUN 2023

Quantidade total de registros: 3

Registros apresentados: 1 a 3

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00014/2023	00004	Dispensa de Licitação	414450	CARBONATO DE SÓDIO		QUILOGRAMA	30	R\$21,8196	APONTUAL COMERCIO LTDA	COMANDO DA MARINHA	782000 - COMANDO DO 2.DISTRITO NAVAL/BA	27/04/2023
00053/2022	00003	Pregão	414450	CARBONATO DE SÓDIO		QUILOGRAMA	300	R\$30	R M C COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA	ESTADO DO CEARA	451023 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR.CE.	17/11/2022
00057/2022	00003	Pregão	414450	CARBONATO DE SÓDIO		QUILOGRAMA	1	R\$37,27	INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA	ESTADO DO PARANA	456782 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIEN. E TEC.	12/12/2022

EM BRANCO

MÉDIA
R\$ 25,67

MEDIANA
R\$ 26,50

MENOR
R\$ 23,89

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Código Material/Serviço Mês/Ano da Compra

FRASCO 1L,00 L 245500 NOT ABR 2023, AGO 2022, JUN 2022, JUL 2022, JUN 2023

Quantidade total de registros: 3

Registros apresentados: 1 a 3

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00005/2022	00008	Pregão	245500	CLARIFICANTE		FRASCO 1,00 L	200	R\$23,89	SANIGRAN LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160470 - 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA	12/09/2022
00017/2022	00003	Pregão	245500	CLARIFICANTE		FRASCO 1,00 L	144	R\$26,50	SANIGRAN LTDA	ESTADO DO PARA	925858 - CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PA	06/12/2022
00091/2022	00004	Dispensa de Licitação	245500	CLARIFICANTE		FRASCO 1,00 L	65	R\$26,63	COMERCIAL NOSSO LAR LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160026 - COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA	21/10/2022

LE BRANCO

MÉDIA

R\$ 10,72

MEDIANA

R\$ 10,75

MENOR

R\$ 10

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Código Material/Serviço Mês/Ano da Compra

QUILOGRAMA

458137

NOT ABR 2023, AGO 2022, JUN 2022, JUL 2022, JUN 2023

Quantidade total de registros: 3

Registros apresentados: 1 a 3

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00020/2022	00005	Pregão	458137	SULFATO DE ALUMÍNIO		QUILOGRAMA	200	R\$10	LUMEN SUPRIMENTAL E LOCACOES LTDA	COMANDO DA AERONAUTICA	120013 - MAER-GR.IMP.CENT.DE LANCAM.DE ALCANTARA/MA	25/10/2022
00002/2022	00269	Pregão	458137	SULFATO DE ALUMÍNIO		QUILOGRAMA	155	R\$10,75	RPF COMERCIAL LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160082 - PREFEITURA MILITAR DE BRASILIA-MEX/DF	31/10/2022
00038/2022	00010	Pregão	458137	SULFATO DE ALUMÍNIO		QUILOGRAMA	768	R\$11,40	SANIGRAN LTDA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO MARANHAO	154041 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO MARANHAO	09/12/2022

EM BRANCO

MÉDIA
R\$ 36,27

MEDIANA
R\$ 35,99

MENOR
R\$ 35,21

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Código Material/Serviço Identificação do Item de Compra Mês/Ano da Compra

QUILOGRAMA

356562

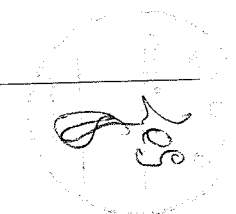
12 of 1981216

NOT AGO 2022, JUN 2022, JUL 2022, SET 2022, JUN 2023

Quantidade total de registros: 3

Registros apresentados: 1 a 3

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00134/2023	00002	Pregão	356562	HIPOCLORITO DE CÁLCIO		QUILOGRAMA	240	R\$35,21	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ESTADO DO CEARA	943001 - GOVERNO DO ESTADO DO CEARA	22/05/2023
00036/2023	00001	Dispensa de Licitação	356562	HIPOCLORITO DE CÁLCIO		QUILOGRAMA	40	R\$35,99	TE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA	COMANDO DA MARINHA	732200 - CENTRO INST.ALMIRANTE MILCIADES PORTELA ALVES	29/03/2023
00005/2023	00063	Pregão	356562	HIPOCLORITO DE CÁLCIO		QUILOGRAMA	10	R\$37,60	SANIGRAN LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160229 - 15 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMP.AUTOPROPULSADO	14/04/2023



EM BRANCO



EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

Mapa de Preços Produtos Químicos e Materiais para o ETA e ECA do 5º BEC (UG 160348)										
Item	Descrição do Material	CAT MAT	Unid	Qtd	Valor Médio	Valor Total (R\$)	Desvio Padrão	Coefficiente de Variação	Validade da Pesquisa de preço1	Justificativa para variação superior a 30%
1	CARBONATO DE SÓDIO (BARRILHA), ASPECTO FÍSICO PÓ OU CRISTAIS BRANCOS, HIGROSCÓPICOS, INODOROS, FÓRMULA QUÍMICA $\text{Na}_2\text{CO}_3 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$ (DECAHIDRATADO), GRAU DE PUREZA PUREZA MÍNIMA DE 99%, CARACTERÍSTICA ADICIONAL REAGENTE P.A., NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 6132-02-1	414450	Kg	27375	R\$ 29,69	R\$ 812.763,75	7,51	25,30%	OK	
2	CLARIFICANTE, COMPOSIÇÃO POLICLORETO BÁSICO DE ALUMÍNIO 31% E ÁGUA 69%, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, INDICAÇÃO AGLOMERAR AS PARTÍCULAS PEQUENAS SUSPENSAS NA APLICAÇÃO PISCINA FRASCO DE 1 LITRO	245500	Frasco 1 litro	300	R\$ 23,67	R\$ 7.701,00	3,64	14,20%	OK	
3	SULFATO DE ALUMÍNIO, ASPECTO FÍSICO PÓ OU GRÂNULOS CRISTALINOS, INCOLOR A BRANCO, FÓRMULA QUÍMICA $\text{Al}_2(\text{SO}_4)_3 \cdot \text{XH}_2\text{O}$ (HIDRATADO), PESO MOLECULAR 342,14 + X(H ₂ O) G/MOL, GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 16,5% EM ÓXIDO DE ALUMÍNIO, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 17927-65-0	458137	Kg	27375	R\$ 10,72	R\$ 293.460,00	1,48	13,77%	OK	
4	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, (CLORO) ASPECTO FÍSICO PÓ BRANCO GRANULADO, ODOR DE CLORO, FÓRMULA QUÍMICA CaCl_2O_2 ANIDRO, PESO MOLECULAR 142,98 G/MOL, TEOR DE PUREZA PUREZA MÍNIMA DE 98%, TEOR MÍNIMO DE CLORO 65%, NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7778-54-3	356562	Kg	1095	R\$ 36,27	R\$ 39.715,65	4,76	13,13%	OK	
Valor Total						R\$ 1.153.640,40				

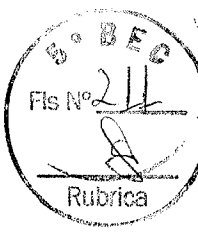
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2023.

NO IMP. 3º SGT Wadson
MATHEUS FILIPE LOBATO DA SILVA — 3º SGT
Equipe de Planejamento

NO IMP. W-N-3-
WALLAS DE OLIVEIRA MOTA — 1º SGT
Equipe de Planejamento

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA — CAP
Equipe de Planejamento

EM BRANCO



RECURSO

EM BRANCO



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

NÚMERO DA LICITAÇÃO 242023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2023

UASG 160348

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 5º BEC

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2023

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64043.002787/2023-25)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.774.797/0001-66, com sede na Av. Doutor Diógenes Silva nº450, Trem, CEP 68901-090, Macapá-AP, na qualidade de interessada em contratar com o 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 5º BEC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Item 11 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

A empresa VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação do presente RECURSO posto que:

Foi participante do pregão em epígrafe; e

É empresa DISTRIBUIDORA dos produtos do Certame, devidamente credenciada;

Neste sentido, para os itens 3 e 13 foi declarada como vencedora a empresa CNPJ 01.591.897/0001-38 CALDAS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e para os itens 4 e 14 foi declarada como vencedora a empresa CNPJ 15.153.524/0001-90 SANIGRAN LTDA

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela empresa CALDAS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, constatamos que foram descumpridos requisitos essenciais previstos no Edital e na legislação, razão que frustra a sua habilitação para contratar com a Administração Pública, conforme veremos a seguir.

I DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO CBRS (Comprovante de Baixo Risco a Saúde) VENCIDOS NOS ITENS 3 E 13. VAMOS JUNTINHOS RECORDAR Sr(a) PREGOEIRO (a) O QUE PRECONIZA A LEI:

Laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e (CBRS) estabelecidos em norma técnica da ABNT PARA OS PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DE CONSUMO HUMANO.

O Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT: Os sistemas de tratamento de água para o consumo humano, tais como os operados pelo 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, estão sujeitos à regulação pelo Ministério da Saúde, conforme se vê na Portaria GM MS Nº 2.914 2011 (Arts 13 e 39) e da ABNT NBR 15.784, que fixa uma série de responsabilidades e competências atribuídas ao responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano. Observe-se o disposto no art. 13, III, b, da Portaria: Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de: b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; A complementação da Portaria é dada pela Nota Informativa 157 do Ministério de Saúde, a qual define a aplicação da norma técnica da ABNT NBR 15.784 para o controle de qualidade dos produtos químicos, para estabelecer os requisitos e os limites de impurezas para os produtos químicos utilizados no tratamento de água para o consumo humano, os quais serão objeto do Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS e do Comprovante de Baixo Risco a Saúde CBRS. Os laudos LARS e CBRS trazem parâmetros de qualidade específicos e seus respectivos valores de referência para uma análise completa da qualidade do produto analisado. Os laudos, quando emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, são instrumentos de comprovação irrefutável da qualidade do produto e permitem à comissão de licitação verificar a compatibilidade do produto com o objeto do contrato. A regulação do Ministério da Saúde traz regras específicas para os casos de tratamento de água para consumo humano e devem ser respeitadas por melhor se coadunarem ao interesse público tutelado, qual seja, a saúde da população brasileira. O exame dos documentos previstos na regulamentação LARS e CBRS permitem a aferição da capacidade técnica das licitantes para realizar o contrato administrativo futuro e satisfazer as exigências legais, especialmente as determinações do Ministério da Saúde. Dessa feita, o edital deve exigir que os licitantes apresentem, junto a sua proposta - momento de auferir que a licitante possui produto apto em qualidade para atender o objeto licitado - laudos que comprovem que os produtos químicos fornecidos atendem aos padrões de qualidade estabelecidos na norma NBR15784 da ABNT, laudos estes que devem seguir os modelos indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena de inabilitação. A apresentação destes Laudos somente no momento da assinatura do contrato ou na entrega, pode comprometer a auferição da qualidade do produto ofertado pelo licitante e que embora a administração possa punir o licitante que por ventura neste momento venha a não possuir o laudo adequado ou válido, o prejuízo à Administração já terá sido causado, visto que terá que repetir o certame.

NA ÍNTEGRA O QUE ORDENA A LEI E O LINK DA MESMA:

Portaria GM MS Nº 2.914 2011 (Arts 13 e 39) e da ABNT NBR 15.784:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html

Seção IV

Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - Exercer o controle da qualidade da água;

II - Garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) Exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; (EXIGÊNCIA DE LARS E CBRS DE TODOS OS PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO)

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 42. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes desta Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 43. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, ou órgãos equivalentes, assegurar o cumprimento desta Portaria.

ACONTECE QUE, NO instrumento convocatório, no ITEM 5.4, exigiu que os proponentes dos Itens 3 e 13 apresentassem LAUDO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SAÚDE (LARS), MAS FALTOU O LAUDO CBRS QUE FORA ENVIADA VENCIDA FERINDO A LEI EXPLANADA ACIMA. Vejamos:

Ocorre que a Recorrida apresentou os CBRS VENCIDAS para os itens 3 e 13.

NO ITEM 3 E 13, CALDAS QUÍMICA OFERTOU O PRODUTO SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, ELA APRESENTOU UM CBRS VENCIDA, CUJA DATA DE VENCIMENTO FOI 13/04/2022, OU SEJA, ANTERIORMENTE À DATA DO CERTAME (22/08/2023).

NO ITEM 4 e 14, ONDE A RECORRIDA SANIGRAN OFERTOU O PRODUTO HIPOCLORITO DE CÁLCIO DA MARCA KEEP CLOR, DA FABRICANTE CHEMIE, A EMPRESA NÃO APRESENTOU NEM LAUDO LARS Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde E NEM CBRS Comprovante de Baixo Risco a Saúde.

Nesse sentido, as Recorridas deixaram de observar EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL, especialmente relacionada à qualificação técnica dos produtos.

Assim, requeremos que V.Sa. INABILITE/DESCCLASSIFIQUE a Empresa CALDAS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, POR APRESENTAR CBRS VENCIDAS PARA OS ITENS 3 E 13 E SANIGRAN LTDA POR NÃO ENVIAR LAUDOS LARS E NEM CBRS NOS ITENS 4 e 14 DEIXANDO DE ATENDER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.

II DA APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (IBAMA) DA FABRICANTE VENCIDO - ITEM 3 e 13

O instrumento convocatório, no seu Item 8.11 é muito claro quanto à necessidade de apresentação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Ibama), a fim de comprovar a qualificação técnica:

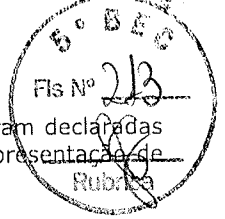
8.11 Os itens 01, 03, 04 e 12 ao 14 estão enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 13/04/2018, e legislação correlata.

Porém, a Recorrida apresentou cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais da fabricante CALDAS QUÍMICA VENCIDO EM 14/04/2022, ou seja, ANTERIORMENTE à data do certame (22/08/2023).

Neste sentido, requeremos que V.Sa. INABILITE/DESCCLASSIFIQUE a empresa CALDAS QUÍMICA, POR APRESENTAR O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS VENCIDO DA FABRICANTE CALDAS QUÍMICA (ITENS 3 E 13), DEIXANDO DE ATENDER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.

POR FIM, A EMPRESA CALDAS QUÍMICA APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA VENCIDO NA DATA DO PREGÃO QUE FOI DIA 22/08/2023..

III - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Como expomos nos tópicos anteriores, as Recorridas CALDAS QUÍMICA LTDA E SANIGRAN LTDA foram declaradas vencedoras do certame, mesmo não conseguindo comprovar a qualificação técnica, em razão da apresentação de documentos Vencidos e não Apresentados NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS AS EMPRESAS CALDAS QUÍMICA LTDA E SANIGRAN LTDA DESCUMPRIRAM ITENS EXPRESSOS DO EDITAL!!!

O instrumento convocatório é de extrema importância, assegurando o próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º, 41º e 55º, da Lei de Licitação 8.666/93, que vincula a Administração ao mesmo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação afirma que:

parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental.

Continua ele:

As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"COSTUMA-SE DIZER QUE O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO; É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE; TRATA-SE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93 (V. ITEM 9 . 3 . 6)." (g.n.)

E continua a brilhante professora:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU." (Direito Administrativo, p. 341)".

Para o mestre Hely Lopes Meirelles, o edital é a Lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tala, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Portanto, podemos concluir que as Recorridas DESCUMPRIRAM EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, devendo a r. Comissão de Licitações declará-las INABILITADAS.

IV- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, que também decorre do princípio da legalidade, ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL, sem a necessidade de se proceder a ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diógenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, OBRIGA-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SE ATER AO CRITÉRIO FIXADO NO ATO DE CONVOCAÇÃO E SE EVITA SUBJETIVISMO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, OS CRITÉRIOS DEVEM ESTAR CLARAMENTE ESTIPULADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOB PENA DE NULIDADE, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]". (Direito Administrativo, p. 490/491).

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a INOBSERVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL pelas Recorridas, o que deve resultar nas suas INABILITAÇÕES, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.

V-DOS PEDIDOS

Diante da constatação que as Recorridas descumpriram itens contidos no Instrumento Convocatório e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, ACEITE nosso recurso e INABILITE/DECLASSIFIQUE AS EMPRESAS CALDAS QUÍMICA LTDA NOS ITENS 3 E 13 DO CERTAME e SANIGRAN LTDA DOS ITENS 4 E 14 DO CERTAME, diante das irregularidades apontadas.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Macapá/AP, 29 de Agosto de 2023.

VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 29.774.797/0001-66

OBS: Informamos que em virtude da impossibilidade de anexar documentos PDF na plataforma virtual COMPRASNET, enviamos apenas O RECURSO através da plataforma, e os referidos anexos em PDF foram enviados para o e-mail salc5bec@gmail.com

A LISTA DE PDF CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LAUDO CBRS VENCIDO 13/04/2022 EMPRESA CALDAS QUÍMICA LTDA

CADASTRO IBAMA VENCIDO EMPRESA CALDAS QUÍMICA LTDA

CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CALDAS QUÍMICA LTDA VENCIDO NA DATA DO PREGÃO QUE FOI DIA 22/08/2023..



CONTRARRAZÃO

EM BRANCO

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

CONTRARRAZÕES

ILMO(A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO – 5º BEC
Pregão Eletrônico nº 24/2023

A empresa Caldas Química Indústria e Comércio LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 01.591.897/0001-38, com endereço à Avenida João Venâncio de Freitas, 428, Santana de Caldas, Caldas, Minas Gerais, CEP: 37.785-000, por sua sócia administradora a Sra. Neusa Cléa de Carvalho Zanco, portadora do CPF nº 120.633.628-58 e do RG 14.646.299-3, licitante vencedora do Pregão em epígrafe, vem apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após a manifestação e envio da peça recursal da recorrente, apresentamos nossas contrarrazões em tempestividade.

DOS FATOS:

A recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida apresentou LAUDO CBRS (Comprovante de Baixo Risco a Saúde) VENCIDOS NOS ITENS 3 E 13 e que no instrumento convocatório, no ITEM 5.4, exigiu que os proponentes dos Itens 3 e 13 apresentassem LAUDO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SAÚDE (LARS), MAS FALTOU O LAUDO CBRS QUE FORA ENVIADA VENCIDA FERINDO A LEI.

Ocorre que o documento apresentado é da competência de 2022, na qual a Química responsável pelo setor técnico fez a assinatura do referido, vale ressaltar que o documento tem total validade, tendo em vista que a vigência do mesmo e a assinatura tem datas distintas.

Vejamos: no documento tem seu vencimento em 01/12/2023, se atentarmos no item 1 após a tabela de descrição do produto conseguimos averiguar tal data, que aparentemente não foi visualizada pela requerida.

A recorrente alega ainda, que APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (IBAMA) DA FABRICANTE VENCIDO - ITEM 3 e 1

SR(S) foram anexados dois documentos referente ao IBAMA.

O comprovante de registro no IBAMA e

O certificado de regularidade IBAMA.

Tratam-se de documentos diferentes.

Vamos às explicações:

O Comprovante de registro por si só já diz, é um comprovante que a empresa é devidamente registrada no órgão competente, e o mesmo só tem a data onde a recorrida foi registrada no órgão.

Já o CR IBAMA, é o certificado de regularidade junto ao órgão, no qual tem validade de 3 (TRÊS) meses, onde a empresa registrada deve atualizar sempre que vencido. Salientamos aqui que o CR IBAMA anexado está vigente com data de vencimento em 20/10/2023.

A recorrente também argumenta que a recorrida apresentou o CRQ (CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) vencido.

Para comprovação da validade do CRQ utilizamos o ART, documento esse que foi devidamente anexado à plataforma, o CRQ é apenas um documento comprobatório que a empresa está registrada junto ao conselho competente. Frisamos que o documento CRQ é apenas um registro e por esse motivo o mesmo não tem data de validade somente a data de quando foi inscrito.

Dadas as devidas explicações afirmamos que o que compõe o supracitado é o ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), que por sinal encontra-se em plena validade. Com vencimento em 31/03/2024.

Portanto, a recorrida apresentou todos os documentos necessários, para comprovar o solicitado para sua habilitação, nada mais havendo a comprovar e questionar, a não ser o inconformismo da recorrente em não ter se saído vencedora do pregão, vasculhando os documentos de habilitação na tentativa de encontrar algo que possibilite a recorrente de se tornar vencedora, mesmo que tenha declinado durante a sessão de lances.

Vale lembrar que a recorrente, unificou em sua peça recursal empresas com CNPJS diferentes, haja visto sua avidez para protelar o andamento do processo, pois todas as razões apresentadas teriam sido sanadas se a recorrente tivesse analisado melhor os documentos habilitatórios enviados.

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

2. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando vencedora e mantendo a habilitação da empresa CALDAS QUÍMICA, conforme motivos consignados na sessão e nestas contrarrazões.

3.

4. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Caldas, 31 de Agosto de 2023.

77777777

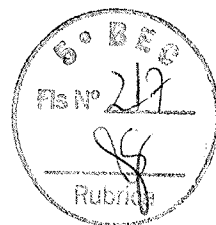
Neusa Cléa de Carvalho Zanco
Representante legal
CPF 120.633.628-58
RG 14.646.299-3

EM BRANCO



DECISÃO
PREGOEIRO/ORDENADOR DE
DESPESAS

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2023 – 5º BEC

PROCESSO: 64043.002787/2023-25/5º BEC

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA).

RECORRENTE: VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **29.774.797/0001-66**.

RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.591.897/0001-38**.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.153.524/0001-90**.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela **RECORRENTE**, manifestou oposição à forma como se procedeu a habilitação das **RECORRIDAS**, do Pregão Eletrônico nº 24/2023.

1 TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do COMPRASGOVERNAMENTAIS. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A **RECORRENTE** registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, atendendo disposição do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A empresa **RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, apresentou contrarrazões, manifestando suas considerações pelo Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS, tempestivamente.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, não apresentou contrarrazões.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

A **RECORRENTE** alega em síntese que a **RECORRIDA CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, para os itens 3 e 13 apresentou a Comprovação de Baixo Risco à Saúde (CBRS), vencidos e deixou de apresentar o Registro no Cadastro Técnico Federal.

Já no caso da **RECORRIDA SANIGRAN LTDA**, para os itens 4 e 14, alega a **RECORRENTE** que não foram apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos e Saúde – LARS e a Comprovação de baixo risco de saúde (CBRS).

Desta forma, com base nos argumentos acima exposto **requer**:

- a) que aceite o recurso; e
- b) inabilite/desclassifique as empresas **CALDAS QUÍMICA LTDA** nos itens 3 e 13 do certame e **SANIGRAN LTDA** dos itens 4 e 14 do certame, diante das irregularidades apontadas..

3 DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, apresentou contrarrazões, manifestando suas considerações pelo Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS, tempestivamente.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, não apresentou contrarrazões.

4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, temos que o cerne das questões são a habilitação da empresa **RECORRIDA, CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** e da **RECORRIDA, SANIGRAN LTDA** por, segundo a impetrante, pelos seguintes motivos:

a) **CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** - para os itens 3 e 13 apresentou a Comprovação de Baixo Risco à Saúde (CBRS), vencidos e deixou de apresentar o Registro no Cadastro Técnico federal.

b) **SANIGRAN LTDA** - para os itens 4 e 14, alega a **RECORRENTE** que não foram apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos e Saúde – LARS E A Comprovação de baixo risco de saúde (CBRS).

Vejamos o disposto nos itens 5.4 e 8.11, ambos do edital:

(...)

5.4 Juntamente com a proposta deverá ser enviado o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) e a forma de implementação da logística reversa, indicando um responsável e seu contato (telefone) e e-mail), conforme item 1.7 do Termo de Referência.



8.11 Os itens 01, 03, 04 e 12 ao 14 estão enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 13/04/2018, e legislação correlata.

Da análise da letra a) primeiro ponto a esclarecer é que a empresa CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, logrou-se vencedora apenas no item 3, enquanto que o item 13, quem logrou-se vencedora foi a empresa CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDACALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, como podemos perceber que não são as mesmas empresas.

Continuando nossa análise o item 3, vencido pelo RECORRIDA, no que diz respeito ao CBRS não há muito para se discutir, uma vez que, em uma simples análise da documentação anexada no comprasgov pela RECORRIDA é possível verificar a data de vencimento da comprovação é 01/12/23, extrai-se a frase da referida comprovação:

1. Conclusão do Relatório de estudo nº 0217.C.49.012.21, emitido em 01/12/21, com data de vencimento em 01/12/23

Quanto à argumentação da RECORRENTE a respeito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (IBAMA) a RECORRIDA apresentou não merece prosperar, haja vista que a RECORRIDA apresentou o Comprovante de Inscrição registrado no banco de Dados do IBAMA SOB O Nº 69788. O Comprovante de Registro é um documento comprobatório que a pessoa física ou jurídica está CADASTRADA. REGISTRADA perante o IBAMA. Serve para informar o cadastramento em determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou instrumentos de defesa ambiental e dessa forma O Comprovante de Registro não possui prazo de validade, mas deve ser atualizado sempre que houver alteração (inclusão/exclusão) nas atividades declaradas no Cadastro Técnico Federal.

Já o certificado de Registro da RECORRIDA junto ao IBAMA anexado no comprasgov é válido até 20/10/23. Quanto à alegação do Certificado de Registro Junto ao Conselho Regional de Química, este pregoeiro realizou diligência via email (crq@crqmg.org.br) ao Conselho Regional de Química da 2ª Região, que emitiu a seguinte resposta:

Em atendimento a sua consulta, confirmamos a veracidade do “Certificado de Registro da Empresa” em referência, sendo que o mesmo não tem data de validade é indeterminado até a existência da empresa, também confirmamos o pagamento da anuidade de 2023.

Passamos agora da análise da letra b) RECORRIDA SANIGRAN LTDA, em análise mais minuciosa na documentação referenciada pela RECORRENTE, de fato houve o vício insanáveis durante a conferência da documentação da RECORRIDA, de modo que não foi anexas os Laudos de

Atendimento aos Requisitos e Saúde (LARS) e a Comprovação de Baixo Risco de Saúde (CBRS), descumprindo o item 5.4 do Edital.

5 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

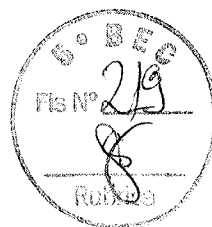
Por todo o exposto, sem nada mais evocar, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa **VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2023 para, no mérito, salvo melhor juízo, acatar **PARCIALMENTE**, mantendo-se inalterada a decisão anterior, permanecendo a **CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, para o ITEM 3, do referido certame e **INABILITANDO** a empresa **SANIGRAN LTDA**, nos itens 4 e 14, por descumprir exigências contidas no item 5.4, do instrumento convocatório, retornar à fase de aceitação, ocasião na qual o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a análise da proposta e documentação de habilitação da licitante classificada em 2º lugar e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital. Fica agendado o dia 11/09/2023, às 14h30min horas (Horário de Brasília), para reabertura da sessão.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe à decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Porto Velho, RO, 5 de setembro de 2023.



FABIO VETTORAZZI - Subtenente
Pregoeiro do 5º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2023 – 5º BEC

PROCESSO: 64043.002787/2023-25/5º BEC

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA).

RECORRENTE: VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **29.774.797/0001-66**.

RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.591.897/0001-38**.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.153.524/0001-90**.

1. Em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei 8.666/93, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e Técnica do Pregão Eletrônico nº 24/2023-5º BEC, **RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO pelo DEFERIMENTO PARCIAL** ao recurso impetrado pela empresa **VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº **29.774.797/0001-66**, com a consequente manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº **01.591.897/0001-38**, para o **ITEM 13**, do referido certame e **INABILITANDO** a empresa **SANIGRAN LTDA**, nos itens 4 e 14, por descumprir exigências contidas no item 5.4, instrumento convocatório, retornar à fase de aceitação, ocasião na qual o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a análise da proposta e documentação de habilitação da licitante classificada em 2º lugar e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital. Fica agendado o dia 11/09/2023, às 14h30min horas (Horário de Brasília), para reabertura da sessão.

2. Comunique-se ao Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais interessadas no certame.

Porto Velho, RO, 5 de setembro de 2023.


MÁRIO SILVÉRIO RODRIGUES DE MIRANDA NETO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas Substituto do 5º BEC

Pregão/Concorrência Eletrônica

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 64043.002787/2023-25/5º BEC

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA).
RECORRENTE: VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.774.797/0001-66.

RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.897/0001-38.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, manifestou oposição à forma como se procedeu a habilitação das RECORRIDAS, do Pregão Eletrônico nº 24/2023.

1 TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do COMPRASGOVERNAMENTAIS. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, atendendo disposição do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A empresa RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou contrarrazões, manifestando suas considerações pelo Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS, tempestivamente.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, não apresentou contrarrazões.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em síntese que a RECORRIDA CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, para os itens 3 e 13 apresentou a Comprovação de Baixo Risco à Saúde (CBRS), vencidos e deixou de apresentar o Registro no Cadastro Técnico Federal.

Já no caso da RECORRIDA SANIGRAN LTDA, para os itens 4 e 14, alega a RECORRENTE que não foram apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos e Saúde – LARS e a Comprovação de baixo risco de saúde (CBRS).

Desta forma, com base nos argumentos acima exposto requer:

- a) que aceite o recurso; e
- b) inabilite/desclassifique as empresas CALDAS QUÍMICA LTDA nos itens 3 e 13 do certame e SANIGRAN LTDA dos itens 4 e 14 do certame, diante das irregularidades apontadas..

3 DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou contrarrazões, manifestando suas considerações pelo Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS, tempestivamente.

RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, não apresentou contrarrazões.

4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, temos que o cerne das questões são a habilitação da empresa RECORRIDA, CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e da RECORRIDA, SANIGRAN LTDA por, segundo a impetrante, pelos seguintes motivos:

- a) CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - para os itens 3 e 13 apresentou a Comprovação de Baixo Risco à Saúde (CBRS), vencidos e deixou de apresentar o Registro no Cadastro Técnico federal.
- b) SANIGRAN LTDA - para os itens 4 e 14, alega a RECORRENTE que não foram apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos e Saúde – LARS E A Comprovação de baixo risco de saúde (CBRS).

Vejamos o disposto nos itens 5.4 e 8.11, ambos do edital:

(...)

5.4 Juntamente com a proposta deverá ser enviado o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) e a forma de implementação da logística reversa, indicando um responsável e seu contato (telefone) e e-mail), conforme item 1.7 do Termo de Referência.

8.11 Os itens 01, 03, 04 e 12 ao 14 estão enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 13/04/2018, e legislação correlata.

Da análise da letra a) primeiro ponto a esclarecer é que a empresa CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, logrou-se vencedora apenas no item 3, enquanto que o item 13, quem logrou-se vencedora foi a empresa CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, como podemos perceber que não são as mesmas empresas.

Continuando nossa análise o item 3, vencido pelo RECORRIDA, no que diz respeito ao CBRS não há muito para se discutir, uma vez que, em uma simples análise da documentação anexada no comprasgov pela RECORRIDA é possível verificar a data de vencimento da comprovação é 01/12/23, extrai-se a frase da referida comprovação:

1. Conclusão do Relatório de estudo nº 0217.C.49.012.21, emitido em 01/12/21, com data de vencimento em 01/12/23

Quanto à argumentação da RECORRENTE a respeito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (IBAMA) a RECORRIDA apresentou não merece prosperar, haja vista que a RECORRIDA apresentou o Comprovante de Inscrição registrado no banco de Dados do IBAMA SOB O Nº 69788. O Comprovante de Registro é um documento comprobatório que a pessoa física ou jurídica está CADASTRADA, REGISTRADA perante o IBAMA. Serve para informar o cadastramento em determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou instrumentos de defesa ambiental e dessa forma O Comprovante de Registro não possui prazo de validade, mas deve ser atualizado sempre que houver alteração (inclusão/exclusão) nas atividades declaradas no Cadastro Técnico Federal.

Já o certificado de Registro da RECORRIDA junto ao IBAMA anexado no comprasgov é válido até 20/10/23. Quanto à alegação do Certificado de Registro Junto ao Conselho Regional de Química, este pregoeiro realizou diligência via email (crq@crqmg.org.br) ao Conselho Regional de Química da 2ª Região, que emitiu a seguinte resposta:

Em atendimento a sua consulta, confirmamos a veracidade do "Certificado de Registro da Empresa" em referência, sendo que o mesmo não tem data de validade é indeterminado até a existência da empresa, também confirmamos o pagamento da anuidade de 2023.

Passamos agora da análise da letra b) RECORRIDA SANIGRAN LTDA, em análise mais minuciosa na documentação referenciada pela RECORRENTE, de fato houve o vício insanáveis durante a conferência da documentação da RECORRIDA, de modo que não foi anexas os Laudos de Atendimento aos Requisitos e Saúde (LARS) e a Comprovação de Baixo Risco de Saúde (CBRS), descumprindo o item 5.4 do Edital.

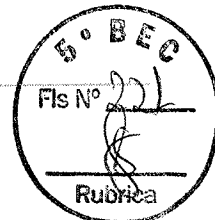
5 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2023 para, no mérito, salvo melhor juízo, acatar PARCIALMENTE, mantendo-se inalterada a decisão anterior, permanecendo a CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, para o ITEM 3, do referido certame e INABILITANDO a empresa SANIGRAN LTDA, nos itens 4 e 14, por descumprir exigências contidas no item 5.4, do instrumento convocatório, retornar à fase de aceitação, ocasião na qual o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a análise da proposta e documentação de habilitação da licitante classificada em 2º lugar e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital. Fica agendado o dia 11/09/2023, às 14h30min horas (Horário de Brasília), para reabertura da sessão.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe à decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Porto Velho, RO, 5 de setembro de 2023.

FÁBIO VETTORAZZI - Subtenente
Pregoeiro do 5º BEC



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO: 64043.002787/2023-25/5º BEC

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material hidráulico e produtos químicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e estação de captação de Água (ECA).

RECORRENTE: VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.774.797/0001-66.

RECORRIDA: CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.897/0001-38.

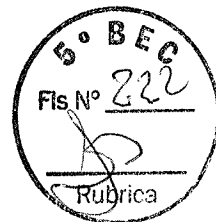
RECORRIDA: SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90.

1. Em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei 8.666/93, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e Técnica do Pregão Eletrônico nº 24/2023-5º BEC, RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO pelo DEFERIMENTO PARCIAL ao recurso impetrado pela empresa VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 29.774.797/0001-66, com a consequente manutenção da HABILITAÇÃO da empresa CALDAS QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 01.591.897/0001-38, para o ITEM 13, do referido certame e INABILITANDO a empresa SANIGRAN LTDA, nos itens 4 e 14, por descumprir exigências contidas no item 5.4, instrumento convocatório, retornar à fase de aceitação, ocasião na qual o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a análise da proposta e documentação de habilitação da licitante classificada em 2º lugar e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital. Fica agendado o dia 11/09/2023, às 14h30min horas (Horário de Brasília), para reabertura da sessão.
2. Comunique-se ao Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais interessadas no certame.

Porto Velho, RO, 5 de setembro de 2023.

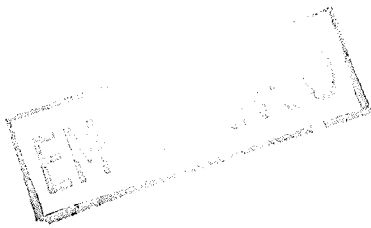
MÁRIO SILVÉRIO RODRIGUES DE MIRANDA NETO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas Substituto do 5º BEC

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER

DILIGÊNCIA AO CRQ 2º REGIÃO





salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

certificado de registro de Empresa - Informação

3 mensagens

salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

2 de setembro de 2023 às 09:50

Para: crq@crqmg.org.br

Bom dia senhores (as), sou subtenente do exército Vettorazzi, trabalho no 5º Batalhão de Engenharia de Construção em Porto Velho-RO.

Sou pregoeiro deste batalhão e necessito do auxílio dos senhores conforme descrito abaixo:

Eu recebi um certificado de registro de empresa, em anexo, emitido por esse Conselho Regional, como documento exigido para habilitação em uma licitação no nosso órgão, ocorre que outra empresa contestou este certificado, alegando que ele está com validade vencida.

Dito isso, solicito a possibilidade de nos informar se o certificado apresentado pela empresa CALDAS

INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ

01.752.683/0001-04, tem data de validade ou é por data indeterminada.

Atenciosamente,

FÁBIO VETTORAZZI - Pregoeiro 5º BEC.

 **CERTIFICADO.pdf**
556K

jorge@crqmg.org.br <jorge@crqmg.org.br>

4 de setembro de 2023 às 09:39

Para: salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>

Bom dia Fábio,

Em atendimento a sua consulta, confirmamos a veracidade do "Certificado de Registro da Empresa" em referência, sendo que o mesmo não tem data de validade é indeterminado até a existência da empresa, também confirmamos o pagamento da anuidade de 2023.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Não contém vírus.www.avast.com

salc5bec 5 BEC <salc5bec@gmail.com>
Para: jorge@crqmg.org.br

4 de setembro de 2023 às 10:16

Resposta recebida. Obrigado
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

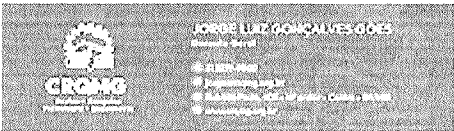


image001.jpg
10K

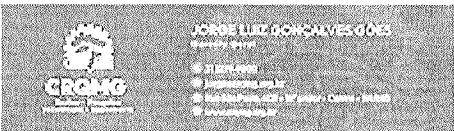


image001.jpg
10K

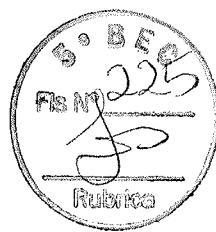


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER)

LISTA DE VERIFICAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO ON Nº2/2016 SEGES

<u>Procedimento</u>	<u>Resposta</u>	<u>Folha do processo</u>	<u>Observações</u>
1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002?	SIM	138	
1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?	SIM	138	
2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento?	SIM	-	
3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados?	SIM	-	
4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)?	SIM	-	
5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/co inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002?	SIM	CD	
6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade?	SIM	CD	
6.1 SICAF;	SIM	CD	
6.2 BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT);	SIM	CD	
6.3 CNIA- Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ);	SIM	CD	
6.4 CEIS- Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e	SIM	CD	
6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).	SIM	CD	
7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?	SIM	-	Comprasgov
8. Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo?	SIM	CD	
9. Houve intenção de Recurso?	NÃO	-	
9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente?	Não se aplica	-	
9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro?	Não se aplica	-	
9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada?	Não se aplica	-	

10. Houve item deserto ou fracassado?	SIM	CD	
11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente?	SIM	-	Comprasgov
12. Consta a instrução processual os seguintes documentos para fase externa:			
12.1 Ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;	SIM	4-7	
12.2 Propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;	SIM	CD	
12.3 Atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio;	SIM	-	Comprasgov
12.4 Atos de adjudicação do objeto.	SIM	-	Comprasgov
13.O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?	SIM	-	Comprasgov
14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?	NÃO	-	Comprasgov
14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?	Não se aplica	-	



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**

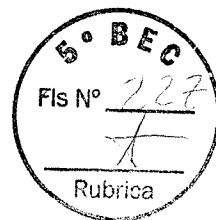
EMPRESA HOMOLOGADA DO CERTAME

ITEM	EMPRESA
1	INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA
2	SANIGRAN LTDA
3	CALDAS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4	FTE COMERCIO E SERVICOS LTDA
5	DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
6	AMMER SERVICOS LTDA
7	CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDACALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

FECHO, nesta data, o volume dos autos do processo Administrativo nº **64043.002787/2023-25**, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº 24/2023, do tipo Menor preço Unitário por Item, cujo objeto é Aquisição de material de produtos químicos para e hidráulicos para Estação de Tratamento de Água (ETA) e Estação de Captação de água (ECA), visando atender as necessidades do 5º BEC, conforme especificações estabelecidas no termo de Referência – Anexo, do Edital, para suprir as necessidades do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, que se encerra nesta folha nº 227.

Quartel em Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2023.

PATRICK RODRIGUES PASSARINHO – SD/NB
Auxiliar da Sala

EM BRANCO